

## **LEI N° 3277 de 11 de Setembro de 2001**

### **Dispõe sobre sanções às práticas discriminatórias contra pessoas em virtude de sua orientação sexual, no Município de Alfenas.**

A Câmara Municipal de Alfenas decreta, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Será punida no Município de Alfenas toda e qualquer manifestação atentatória ou discriminatória praticada contra qualquer cidadão homossexual, bissexual ou transexual que infrinja os termos do Art. 1º, II e III, Art. 3º, IV e Art. 5º, X e XLI da Constituição Federal.

Art. 2º. Consideram-se atos atentatórios e discriminatórios aos cidadãos homossexuais, bissexuais ou transexuais, os seguintes dentre outros:

I – qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica;

II – qualquer tipo de ação violenta com o emprego de agressão física;

III – proibição do ingresso ou permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado;

IV – prática de atendimento selecionado que não esteja devidamente determinado em lei;

V – preterir, sobretaxar ou impedir a hospedagem em hotéis, motéis, pensões ou similares;

VI – preterir, sobretaxar ou impedir a locação, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis, públicos ou privados de qualquer finalidade;

VII – praticar o empregador, ou o seu preposto, atos de demissão direta ou indireta em função da orientação sexual do empregado;

VIII – inibir ou proibir a admissão e o acesso profissional em qualquer estabelecimento público ou privado em função da orientação sexual do profissional;

IX – proibir a livre expressão e manifestação de afetividade do cidadão homossexual, bissexual ou transexual, sendo estas permitidas aos demais cidadãos.

Art. 3º. São passíveis de punição os cidadãos civis ou militares, inclusive os detentores de função pública, e toda e qualquer organização social ou empresa, detentoras de personalidades físicas ou jurídicas com ou sem fins lucrativos de caráter privado ou público, instaladas no Município, que intentarem contra os dispositivos desta lei.

Art. 4º. A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta lei será apurada pela Comissão Municipal de Direitos Humanos, através de Sindicância, instaurada a partir de:

I – reclamação do ofendido;

II – ato ou ofício da autoridade competente;

III – conhecimento que ainda informal por membro da comissão de situação que caracterize quaisquer das manifestações de que trata os artigos 1º e 2º desta lei.

Art. 5º. O cidadão homossexual, bissexual ou transexual que for vítima dos atos discriminatórios mencionados no Art. 2º desta lei poderá apresentar sua denúncia pessoalmente ou, por carta, telegrama, telex, via internet ou fax à Comissão Municipal de Direitos Humanos.

§ 1º. A denúncia deverá ser fundamentada através da descrição do fato ou ato discriminatório, seguido de identificação de quem a fez, garantindo-se, na forma da lei, o direito de sigilo.

§ 2º. Recebida a denúncia, competirá à Comissão Municipal de Direitos Humanos tomar o seu devido conhecimento.

§ 3º. Verificada a procedência da denúncia, deverá ser emitido auto de infração, numerado em série, preenchido de forma clara e precisa, sem emenda ou rasuras, e contendo as seguintes informações:

I – local, data e hora da lavratura;

II – nome, endereço e qualificação do autuado;

III – descrição do fato ou ato constitutivo da infração;

IV – o dispositivo legal infringido;

V – a notificação para apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias;

VI – a identificação do agente autuante, contendo sua assinatura, cargo ou função.

Art. 6º. A assinatura do autuado no auto de infração constitui notificação para efeito do disposto no inciso V do Art. 5º desta lei.

§ 1º. Se o autuado recusar-se a assinar o auto de infração, o agente autuante consignará o fato no próprio documento, remetendo-o, via postal ao autuado, com aviso de recebimento ou de outro procedimento equivalente que valerá como notificação.

§ 2º. Quando o infrator não puder ser notificado pessoalmente ou por via postal será feita a notificação por edital divulgado na imprensa oficial do Município.

§ 3º. O autuado poderá apresentar defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação, indicando as razões de fato e de direito que fundamentarem sua impugnação e as provas que pretende produzir.

Art. 7º. Decorrido o prazo mencionado no artigo anterior, com ou sem impugnação, os autos serão remetidos à Defensoria Pública do Município que determinará as diligências cabíveis e as provas a serem produzidas, podendo requisitar, do autuado e de quaisquer entidades públicas ou particulares as informações e os documentos imprescindíveis à elucidação e decisão do caso.

Art. 8º. Caberá à Defensoria Pública do Município formalizar o processo respectivo a partir da sindicância de que trata o art. 4º desta lei e nele julgar sem prejuízo de providências de ordem judicial que possam vir a ser julgadas no âmbito judicial em defesa da lide.

Parágrafo único. A decisão administrativa deverá conter o relatório dos fatos, os fundamentos de fato e de direito e o dispositivo infringido.

Art. 9º. Julgado o processo, o autuado será intimado da decisão no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Da decisão condenatória caberá recurso em última instância, com efeito suspensivo, ao Prefeito Municipal no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da decisão.

Art. 10. As penalidades impostas pela prática de atos de discriminação, por qualquer dos motivos elencados no art. 2º desta lei ou qualquer outro que seja atentatório aos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, serão as seguintes, aplicadas progressivamente de maneira a seguir:

I – advertência;

II – multa de 1000 (um mil) UFPA;

III – multa de 3000 (três mil) UFPA;

IV suspensão do alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias;

V – cassação do alvará de licença e funcionamento;

VI – proibição de contratar com a Administração Pública Municipal.

§ 1º. As penas mencionadas nos incisos II, III e IV deste artigo não se aplicam aos órgãos e empresas públicas, cujos responsáveis responderão pessoalmente na forma da lei.

§ 2º. A capacidade econômica do estabelecimento infrator poderá ser levada em consideração na aplicação das penalidades ora estabelecidas.

§ 3. Os valores das multas previstas nos incisos II e III deste artigo poderão ser elevados em até 10 (dez) vezes quando for verificado que em razão do porte do estabelecimento resultarão inócuos.

§ 4º. Imposta a pena prevista no inciso V, será ela comunicada, imediatamente, ao órgão expedidor do respectivo alvará de funcionamento, a quem compete tomar as devidas providências.

§ 5º. Praticada a ação por pessoa física, o poder público através da Comissão Municipal de Direitos Humanos oferecerá denúncia ao Ministério Público.

Art. 11. Ao servidor público municipal no exercício de suas funções nas repartições públicas, que por ação ou omissão deixar de cumprir os presentes dispositivos, serão aplicadas as penalidades cabíveis nos termos da lei.

Art. 12. O conhecimento de situação que afronte as garantias previstas nesta lei pela Comissão Municipal de Direitos Humanos, acarretará independentemente de denúncia da vítima a lavratura imediata de auto de infração, dando-se início ao competente processo administrativo no qual será assegurada a ampla defesa.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alfenas, 11 de setembro de 2001.

**JOSÉ WURTEMBERG MANSO**  
Prefeito Municipal